



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017856-14.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada ELIZETE MACIEL MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017856-14.2024.8.26.0003

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: Elizete Maciel Mota

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.811

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo réu contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança de seguro prestamista, determinando o recálculo das prestações e a compensação dos valores pagos a esse título.

O recorrente sustenta a regularidade da contratação do seguro, a inexistência de venda casada e a facultatividade da adesão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a contratação do seguro prestamista configura prática abusiva ou venda casada; (ii) analisar a legitimidade da aplicação de multa por litigância de má-fé ao recorrente e a distribuição do ônus sucumbencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp 1.639.320/SP e REsp 1.639.259/SP (Tema 972), fixou entendimento de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com instituição financeira ou seguradora por ela indicada, sendo necessária a possibilidade de escolha.

No caso concreto, a cédula de crédito bancário discrimina expressamente a facultatividade do seguro e a possibilidade de contratação com seguradora distinta, inexistindo comprovação de imposição ou obrigatoriedade.

A contratação do seguro ocorreu mediante termo de adesão apartado, com possibilidade de cancelamento a qualquer tempo, o que afasta a tese de abusividade.

A mera ausência de indicação expressa de outras seguradoras disponíveis não caracteriza, por si só, venda

casada, visto que o consumidor teve a opção de contratar ou não o seguro ofertado ou de buscar outra seguradora de sua escolha.

A aplicação da multa por litigância de má-fé, em razão da interposição de embargos de declaração contra a sentença, revela-se indevida, pois os embargos visavam esclarecer questão relevante sobre a forma de contratação do seguro, estando presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.639.320/SP e REsp 1.639.259/SP, Tema 972.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 313/325, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda somente para declarar a ilegalidade da cobrança realizada a título de seguro prestamista e condenar o réu ao recálculo do valor das prestações, excluindo-se a cobrança do encargo declarado ilegal e compensando-se os valores já pagos a este título com os valores devidos ainda pendentes de pagamento pela autora. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários devidos pelo réu serão de 10% (dez por cento) do valor atualizado dos encargos declarados abusivos. Os honorários devidos pela autora serão de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor atualizado da causa e o valor atualizado dos encargos declarados abusivos.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 340/354 que: a) a contratação do seguro de proteção financeira foi regular, uma vez que a autora optou livremente por incluir o seguro no financiamento; b) a contratação do financiamento não foi condicionada à contratação do seguro, inexistindo venda casada; c) inexistente obrigatoriedade de indicação de outras seguradoras no contrato, pois não é cabível que a requerida preste serviços para instituições concorrentes. Pede a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pleitos formulados na inicial, com a inversão do ônus sucumbencial e revogação da multa por litigância de má-fé aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração, ou, subsidiariamente,

que seja reconhecida a sucumbência mínima do requerido, com a condenação da autora ao pagamento da integralidade das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões da recorrida às fls. 360/367, pela manutenção da r. sentença.

Intimado para complementar o preparo recursal (fl. 372), o recorrente comprovou a complementação (fls. 381/383).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Como se observa da sentença proferida, as demais pretensões deduzidas pela autora foram rejeitadas, sendo acolhido tão somente o pedido de restituição do valor relativo ao seguro.

Quanto à abusividade da contratação do seguro de proteção financeira, entendeu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.639.320/SP e do REsp 1.639.259/SP, que originou o Tema Repetitivo n. 972, que: “[...] 2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Nesse sentido, embora seja possível a contratação de seguro no âmbito de contrato bancário, deve ser garantido ao consumidor a escolha da seguradora com a qual haverá a contratação.

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula de crédito bancário todas as condições do financiamento (fls. 216/224), não se identificando a aventada abusividade na contratação do seguro, uma vez que a autora optou livremente por incluir o seguro no financiamento.

Além de campo específico em que a recorrida poderia ter optado pela não contratação do seguro (item "B.6" – fls. 217), consta na cédula de crédito bancário disposições sobre a facultatividade da contratação de seguro e a

possibilidade de contratação de outra seguradora de livre escolha da cliente (itens 5.8 e 5.8.1 – fl. 219).

Ademais, a análise dos autos permite verificar que o seguro foi contratado mediante termo de adesão apartado (fls. 232/233), no qual é reforçado que *“a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver”* (fl. 233).

Nesse sentido, dado que foi facultado à recorrida a contratação ou não do seguro, bem como a possibilidade de escolha de seguradora distinta, além da possibilidade de cancelamento a qualquer tempo, a mera ausência de indicação de outras seguradoras, pelo réu, não se mostra apta a configurar, por si só, venda casada, não possuindo o requerido dever de apresentar propostas de concorrentes, de modo que caberia à autora buscar outras propostas, caso não desejasse a contratação do seguro ofertado pelo réu.

Não se vislumbra, portanto, irregularidade na contratação do seguro, uma vez que a recorrida optou livremente por incluir o seguro no financiamento.

Desse modo, não merece afastamento o custo respectivo, relativo ao seguro contratado.

Por fim, impõe-se o afastamento da multa por litigância de má-fé aplicada em razão da oposição, pelo réu, dos embargos de declaração de fls. 328/336, uma vez que estavam configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, diante do entendimento da r. sentença de que a contratação do seguro ocorreu no mesmo instrumento do contrato de adesão, quando, na realidade, o contrato de seguro foi formalizado de forma apartada do contrato de financiamento.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para reformar a sentença, julgando a ação integralmente improcedente, afastando a alegada abusividade quanto à contratação do seguro, ficando o recorrente desobrigado de restituir qualquer valor a tal título; bem como afasto a multa por litigância de má-fé, aplicada em razão de oposição de embargos declaratórios (fl. 337).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência, inverte a sucumbência, condenando a autora ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa – observando-se a justiça gratuita concedida nos autos.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA